

Três estatutos, uma paciente sistema: sobre a Lei 15

Imagine uma situação verossímil
hospitais brasileiros: uma mulh
demência moderada e mobilidade
sequela de AVC, dá entrada em u
em estado grave. Ela está sozир
presentes e não possui diretiva
formalizadas. Ela é mais do que
da curva da longevidade sobre o
legislação e suas políticas púb
diversas.

Essa cena expõe um impasse real

Essa mulher é, simultaneamente,
pessoa com deficiência.

Se a equipe médica buscar resp
não encontrará um sistema coeso. Encontrará três
diplomas protetivos que, lidos separadamente, se con
e vulnerabilizam a realizabilidade da dignidade huma

O no Estatuto do Paciente, a aprovada em 7 de 2012, 6 ampli
importantes que antes estavam dispersas na jurisprud
todavia, foi aprovado sem a integração adequada com
Brasileira de Inclusão (LBI). O resultado é um siste
zonas de insegurança jurídica através de três nós in

Avanço da autonomia e vácuo da integração

A Lei nº 15.378/2026 é bem-vinda. A positivação do c
paciente no plano terapêutico e o reconhecimento leg
são avanços importantes. O paciente deixa de ser obj
ativo do seu processo terapêutico. O problema começa
esbarra na vulnerabilidade presente no cotidiano do

O grande problema do Estatuto do Paciente é que ele
consentir em determinados momentos, mas falha ao diz
A lei simplesmente ignora a principiologia da LBI, o
regras do jogo na medida em que a deficiência não re

Com as inovações da LBI, a curatela virou uma medida
restrita aos aspectos patrimoniais e negociais (arti
ato existencial, a curatela, em tese, não deveria ma





Aqui nasce o primeiro nó: o choque da capacidade civil

Enquanto a LBI protege a saúde, dos poderes do curador (10.741/2003) caminha na direção oposta. Em seu artigo 10, autoriza expressamente o curador ou os familiares a dar o tratamento médico quando o idoso não puder optar. O conflito é válido e o representante legal, sem a lógica patrimonial da LBI ou a lógica médica do Estatuto do Idoso.

Esse silêncio gera o segundo nó, que se manifesta na

O novo estatuto valida perfeitamente o representante legal em situação de emergência. Mas o que acontece com quem nunca foi declarado incapaz, mas inconsciente ou confuso? É exatamente o caso da senhora Maria, cujas familiares por perto e diante de uma lei que proíbe a equipe médica de ficar com as mãos atadas. Esse vazio normativo empurra médicos e enfermeiros a improvisarem protocolos todos os dias para não incorrerem em omissão de socorro.

Por fim, o terceiro nó reside no paradoxo do acompanhamento

Embora os três diplomas garantam o direito ao acompanhamento, as intenções bem distintas. Para o Estatuto do Idoso é o bem-estar e o conforto emocional; é uma garantia de acessibilidade e autonomia daquele sujeito.

O Estatuto do Paciente, por outro lado, traz uma exceção: o profissional de saúde afaste o acompanhante caso julgar necessário a segurança ou a privacidade do ambiente.

Para um idoso com demência, o acompanhante não é um obstáculo. Enquanto ele espera, ele pode ser a voz e o canal pelo qual sua vontade se manifesta. No Brasil, é raro que a exceção médica for aplicada pelos filtros protetivos da LBI e do Estatuto do Idoso, legitimando justamente o isolamento e as práticas abusivas que tanto se quer erradicar.

Legislar por um sistema, não por situações

Existe um padrão recorrente na prática legislativa brasileira. Novas leis chegam sem perguntar às antigas se

Desenvolvida por Erik Jayme e consolidada no Brasil através do diálogo das fontes, deixa de ser abstração acadêmica diante dessas contradições. Os estatutos não competem para resolver a antinomia. Na antinomia, deve prevalecer a norma que melhor manifesta a vontade do sujeito vulnerável.



O artigo 5º da Lei nº 15.378/2026 tenta abrir essa porta. Mas recorrer ao diálogo das fontes nos tribunais é, técnica legislativa deveria ter evitado no Parlamento interpretativa, quando deveria ter vindo antes, por

O que o país precisa não é de mais diplomas fragmentados. torne obrigatória a avaliação de impacto normativo e jurídicos já consolidados. A mulher de 82 anos da ab espera que o ordenamento decida, à beira do leito merece e se sua dignidade humana tem, de fato, condi

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disposições das providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10/leis_10741.htm

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/07/leis_13146.htm

BRASIL. Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026. Institui a Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2026/04/leis_15378.htm

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor e relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international public. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, 1993, vol. 217, p. 1-100.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-02/tres-estatutos-uma-paciente/>